



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

A C Ó R D Ã O
(1.^a Turma)
GMDS/r2/ecsfn/ls

AGRADO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.
JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS.
AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA.
Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido.** **RECURSO DE REVISTA.** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** **JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS.** **AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA.** O art. 7.º, XIV, da Constituição Federal estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. *In casu*, diante da ausência de norma coletiva que autorize o elastecimento da jornada de seis para oito horas, são devidas as horas extras excedentes à 6.^a diária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso
de Revista n.º **TST-RR-819-46.2012.5.15.0139**, em que é Recorrente
e Recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO**
DE SÃO PAULO - SABESP.

**R E L A T Ó R I
O**



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

Por meio da decisão monocrática, pela qual se deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, o reclamante interpõe o presente Agravo Interno, pretendendo a reforma da decisão.

Devidamente intimada, a reclamada apresentou contrarrazões.

Acórdão regional publicado em 15/4/2014.

É o relatório.

V O T O
AGRADO
INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA Eis o teor da decisão regional:

“Como é cediço, o turno ininterrupto de revezamento é a modalidade de trabalho na qual os trabalhadores se revezam e se sucedem, ativando-se em turnos alternados (diurno é noturno), semanal, quinzenal ou mensalmente. Tal situação afeta o „relógio biológico“ dos empregados, razão pela qual a jornada é reduzida para seis horas, conforme previsto no art. 7.º, XIV da CF/88, *in verbis*: „jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva“.

Nesse passo, certo é que a Súmula 423 do C. TST permite a flexibilização da jornada de seis horas, mas está limitada a oito horas e condicionada a regular negociação coletiva.

Sendo assim, verificada a existência do elastecimento da jornada de trabalho, sem qualquer benefício em prol dos empregados, por óbvio, configurando a hipótese verdadeira imposição do empregador, ou melhor, verdadeira renúncia por parte do obreiro, o que não pode receber a chancela desta Especializada.



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

No presente caso, o estabelecimento de regime 4x2x4, para os turnos de revezamento, não constituem benefício suficiente para compensar o elastecimento da jornada. A pactuação nos moldes em que realizada durante o período imprescrito, tem por escopo burlar o disposto na norma constitucional em questão e não pode obter o aval do Judiciário.

Em razão do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, inaplicável a jornada revelada e noticiada nos autos, restando inequívoco o reconhecimento da jornada de seis horas diárias, nos termos do art. 7.º, XIV, CF.

Condeno, portanto, a reclamada no pagamento de duas horas extras por dia de efetivo labor, observando-se evolução salarial, o divisor 180 e os adicionais previstos nos instrumentos normativos já juntados aos autos, observados os termos e a vigência dos referidos instrumentos é o adicional mínimo de 50% em parcelas vencidas - respeitada a prescrição pronunciada – e vincendas até a efetiva implantação do pagamento em folha que deverá ser efetivada no prazo de 30 dias a contar da intimação para tanto, sob pena de multa no importe de 1/30 do valor das horas extras por dia de atraso.

Por habitual ó labor extra, é pertinente a incidência da média das horas extras, inclusive com o adicional, nas demais parcelas contratuais do reclamante, pelo que lhe são devidas as diferenças de DSR“s, feriados, férias + 1/3, 13.^{os} salários e depósitos do FGTS.”

O Tribunal de origem, ao apreciar os Embargos de Declaração, acresceu os seguintes fundamentos:

“(...) Ademais, apenas por amor ao debate, registro que nos exatos termos das Súmulas 85 e 423 do C. TST - a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva- e, por isso, não há óbice ao estabelecimento do regime de compensação por meio de norma coletiva, mesmo que genérica.

Porém, no caso, não há nenhum elemento fático-probatório, que permita aferir como se deu o regime de compensação em concreto e na forma como foi praticada, não há qualquer critério a orientar a exigência de labor extraordinário e, consequentemente não há meios para aferir a obediência aos ditames do artigo 59, § 2.º, da CLT. Razão pela qual, entendo que, diante da expressa invalidação do sistema praticado, repito, não há falar-se, nem sequer, em compensação das folgas concedidas. (...)”

O reclamante defende a invalidade da jornada em turno



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

ininterrupto de revezamento de oito horas diárias, pois não há norma coletiva que autorize tal prorrogação. Indica violação do art. 7.º, XIV, da CF, e contrariedade à Súmula n.º 423 do TST.

Com razão.

Nos termos da Súmula n.º 423 desta Corte, “Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extras”.

Portanto, na forma da jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior, somente é considerado válido o elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento quando ajustado por meio de negociação coletiva, e desde que a jornada de trabalho seja limitada a 8 horas diárias de trabalho.

Infere-se da moldura fática delineada na decisão regional que o reclamante estava sujeito ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas diárias, e que não há norma coletiva que autorize tal elastecimento.

Assim, diante da ausência de instrumento coletivo que

estabeleça a prorrogação da jornada, são devidas as horas extras para o labor além da 6.ª diária.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes envolvendo a mesma reclamada:

“RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, III. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte consubstanciou entendimento no sentido de que é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extraordinárias, desde que aprovada mediante regular negociação coletiva. Inteligência da Súmula n.º 423. Na hipótese, tendo em vista a ausência de negociação coletiva autorizando a prorrogação da jornada em turnos interruptos de revezamento, conforme exigência constitucional, fica afastada a incidência da Súmula n.º 85, III, pois



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

não se trata de mera irregularidade na compensação das horas laboradas, mas de ausência de requisito intrínseco à autorização da prestação de horas extraordinárias. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-1088-73.2012.5.15.0143, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.^a Turma, Publicação: DEJT 16/3/2018.)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
(4x2x4). AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

DESCABIMENTO. Demonstrada possível ofensa do art. 7.^º, XIV, da Carta Federal e contrariedade à Súmula 423 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
(4x2x4). AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

DESCABIMENTO. A jurisprudência desta Corte assegura a validade da majoração de jornada em turno ininterrupto de revezamento, desde que limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, o que não se verificou no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1994-53.2012.5.02.0231, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2.^a Turma, Publicação DEJT 17/6/2016.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE
REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS.
NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA N. 423 DESTA CORTE. Uma vez demonstrada a viabilidade de processamento do Recurso de Revista por provável contrariedade à Súmula n.^º 423 deste Tribunal Superior, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se afigura imperativa. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DEREVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS.

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A validade da adoção dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas condiciona-se à autorização em norma coletiva e não extrapolamento do limite diário de oito horas. Inteligência que se extrai da Súmula n.^º 423 deste Tribunal. Considerando a inexistência de norma coletiva que autorize jornada diária de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, há de se prover o Recurso de Revista para deferir ao autor, como extras, as horas trabalhadas após a sexta diária, em observância ao que dispõe o art. 7.^º, XIV da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1001337-71.2013.5.02.0292, Relator: Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5.^a Turma, Publicação DEJT 18/12/2015.)



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

"RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS.

NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA A jornada especial reduzida de seis horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento é ditada por razões de higiene, saúde e segurança. Apenas excepcionalmente, em observância à parte final da norma do inciso XIV do art. 7.º da Constituição Federal e à autonomia privada coletiva dos sindicatos, é válida norma coletiva que estipule, para tais empregados, jornada de oito horas (Súmula n.º 423 do TST). Acórdão regional que entende indevido o pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária para empregado submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que ausente acordo ou convenção coletiva prevendo a majoração da jornada para oito horas diárias, viola o art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-116-60.2010.5.02.0006, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.ª Turma, Publicação DEJT 12/6/2015.)

Ante o exposto, uma vez demonstrada violação do art. 7.º, XIV, da CF, dou provimento ao apelo para determinar o seguimento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.

CONHECIMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA

Reportando-me às razões de decidir do Agravo, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XIV, da CF.

MÉRITO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA

Firmado por assinatura digital em 02/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-819-46.2012.5.15.0139

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XIV, da CF, nos termos da fundamentação apresentada no Agravo, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes à 6.ª diária. Mantido o divisor, reflexos e prescrição fixados pelo Tribunal *a quo*. São devidos, ainda, os honorários advocatícios, porque o reclamante é detentor do benefício da justiça gratuita e encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe, nos termos da Súmula n.º 219, I, do TST, no importe de 15% sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - **conhecer** do Agravo Interno e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - **conhecer** do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XIV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes à 6.ª diária. Mantido o divisor, reflexos e prescrição fixados pelo Tribunal *a quo*. São devidos, ainda, os honorários advocatícios, porque o reclamante é detentor do benefício da justiça gratuita e encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe, nos termos da Súmula n.º 219, I, do TST, no importe de 15% sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator